



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 90.04.18742-1/PR

RELATOR : JUIZ PAIM FALCÃO  
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - INPS  
APELADOS : REINALDO SILVA CARNEIRO FRANÇA E OUTROS  
ADVOGADOS : Hércules Francisco Neves Stremel  
Aristides Antonio Gianello

**EMENTA:** PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO. NULIDADE.  
1. Se a Lei nº 6.708/79 fixou diversas faixas salariais, a reconstituição da renda mensal não pode se afastar de tal determinação;  
2. Mantém-se o 13º salário pelo valor de dezembro, eis que auto-aplicável o §6º do art. 201 da Constituição Federal;  
3. Apelo provido.

**A C Ó R D ã O**

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo, na forma do relatório e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, de lei.

Porto Alegre, RS, 07 de outubro de 1993. (Data do julgamento)

  
JUIZ PAIM FALCÃO,  
PRESIDENTE E RELATOR

ACÓRDÃO PUBLICADO  
NO D. J. U. DE  
17 NOV 1993



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 90.04.18742-1/PR

R E L A T Ó R I O

Inconformado com a sentença homologatória dos cálculos de liquidação, interpõe o INSS a presente Ape-  
lação.

Sustenta que inexatos, na conta homologada, tan-  
to os valores das rendas mensais, como o do abono anual.

Diz, com respeito às rendas mensais, que os va-  
lores informados pela Contadoria não correspondem aque-  
les inseridos nas variadas faixas salariais, determina-  
das pela Lei 6.708/79, mais precisamente no período de  
1979 a 1984, cujas faixas, por força de sentença, foram  
elaboradas com base no novo salário mínimo, desconheci-  
dos, assim, os índices legais.

No que respeita com o abono anual, diz que o  
parágrafo 6º do art. 201 da Constituição Federal não é  
auto-aplicável. Em consequência, o mencionado abono deve  
corresponder à média anual.

Os autores apresentam sua resposta e sobem os  
autos.

É o relatório.

  
JUIZ PAIM FALCÃO  
RELATOR

2553



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 90.04.18742-1/PR

V O T O

Ao apreciar a impugnação, oferecida pelo Apelante, o MM. Juiz sentenciante adotou como critério, visando a reconstituição da renda mensal, variação do salário mínimo.

Com isto, rejeitou a reconstituição de tal renda, obedecido o critério de faixas salariais, estabelecido desde a entrada em vigor da Lei 6.708/79.

Invocou, como razões, a plethora de diplomas legais que, a partir do advento do mencionado diploma — Lei 6.708/79 — foram editados, com vista ao estabelecimento de políticas salariais. Refere que tanto o Plano Cruzado, como o Plano Bresser, com a adoção do gatilho e da URP, mais tumultuaram o quadro.

Assim reputou como mais adequado que se adotasse, de modo genérico, a evolução do salário mínimo. Tal adequação, é o que se pode inferir da sentença, decorre que nesta — a evolução no mínimo — não deixou de ser observado o critério legal de reajuste dos benefícios em conformidade com a política salarial, sendo, ao mesmo tempo, meio seguro para a determinação do quantum das diferenças, devidas aos segurados. Refere, ainda, a decisão, que o art. 58 do ADCT terminou por adotar tal critério com vista ao restabelecimento do poder aquisitivo.

...



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

...

Ora, tenho que tal critério, embora louvável a iniciativa do Magistrado, não pode persistir. Aqui, por se tratar de recursos públicos, a obediência aos princípios da legalidade é indispensável.

Assim, se a Lei 6.708/79 fixou diversas faixas salariais, a reconstituição da renda mensal não pode se afastar de tal determinação.

Merece, pois, que prospere a apelação do INSS, tão-só quanto a este ponto.

Relativamente ao segundo tópico do Apelo, o de que o abono anual seja calculado de modo diferenciado do estabelecido pelo parágrafo 6º do art. 201 da Constituição Federal, não vejo como acolhê-lo.

É que, embora de difícil assimilação dada a fragilidade da fundamentação, submeto-me à orientação do Colendo STF que viu, dito parágrafo, como norma auto-aplicável, desde 05.10.88, quando iniciou a vigência da atual Constituição.

Voto, assim, para prover o apelo do INSS para anular a sentença, a fim de que outra seja proferida, após a elaboração de nova conta, na qual se observem as diversas faixas salariais estabelecidas desde a Lei nº 6.708/79, rejeitando o pedido de que o abono anual seja calculado de modo diverso do fixado no parágrafo 6º do art. 201 da Constituição Federal.

JUIZ PAIM FALCÃO  
RELATOR

2553

Voto nº 6781